

ACESSO À JUSTIÇA ATRAVÉS DA LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA GENÉRICA EM AÇÕES COLETIVAS REFERENTE AO INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO

Daniele Alves Moraes*

Resumo

O presente trabalho aborda a liquidação e cumprimento de sentença genérica em Ações Coletivas referentes ao interesse individual homogêneo. A sociedade brasileira apresenta conflitos de massa, que necessitam de uma nova proposta processual. É preciso buscar um processo que possa efetivamente solucionar esses conflitos. Não é solução eficaz aplicar simplesmente ao processo coletivo os institutos tradicionais do processo civil, de caráter individual. Regras como legitimidade, coisa julgada, prescrição, que são aplicadas ao direito individual, não podem ser aplicadas do mesmo modo quando o processo tutela direitos que ultrapassam a esfera da individualidade, os direitos transindividuais. A pesquisa se deu pelo método dedutivo, correspondendo à extração discursiva do conhecimento a partir de premissas gerais aplicáveis a hipóteses concretas. Logo em seguida será utilizado o método argumentativo-dialético, sob a forma de lógica da persuasão. Através deste método, buscar-se-á a compreensão do fenômeno jurídico que se pretende estudar, ou seja, o cumprimento da sentença genérica em Ações Coletivas referentes ao interesse individual homogêneo, a partir das argumentações que o tema comporta em vista dos valores que pretendam fazer valer.

Palavras-chave: Processo coletivo; Interesses Individuais Homogêneos; Liquidação e Cumprimento de Sentença Coletiva.

ACCESS TO JUSTICE THROUGH THE SETTLEMENT AND EXECUTION OF SENTENCE IN GENERIC COLLECTIVE ACTIONS REGARDING PERSONAL HOMOGENEOUS INTEREST

Abstract

This paper addresses the settlement and enforcement of judgment in generic Class Actions relating to homogeneous individual interests. Brazilian society has conflicts mass, requiring a new procedural proposal. We must seek a process that can effectively resolve such conflicts. No effective solution is simply to apply the collective process traditional institutes of civil procedure, individual character. Rules such as legitimacy, res judicata, prescription, that are applied to individual rights, can not be applied the same way when the guardianship process rights beyond the sphere of individuality, trans rights. The study took the deductive method, corresponding to the extraction of discursive knowledge from general assumptions applicable to specific situations. Soon after the method used will be argumentative and dialectical, in the

* Graduada em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia, especialização em Direito Processual Penal Constitucional pela Escola Paulista de Magistratura, Mestre em Direitos Coletivos e Função Social do Direito pela Universidade de Ribeirão Preto, doutoranda em Direitos Coletivos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. (Endereço eletrônico: damoraes@hotmail.com)

form of logical persuasion. Through this method, it will seek to understand the phenomenon that is intended to study law, ie compliance with the judgment in generic Class Actions relating to homogeneous individual interests, from arguments that the subject behaves in view of values wishing enforce.

Key – words: Collective process; Homogeneous Individual Interests; Settlement and Compliance with Judgment Collective.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Processo coletivo como vertente do acesso à tutela jurisdicional 2.1. A Tutela Coletiva dos Direitos Individuais Homogêneos; 3. Liquidação coletiva: objeto; 3.1. Procedimento da liquidação de sentença; 4. Legitimidade e Competência no cumprimento da sentença Coletiva referente a direitos individuais homogêneos; 5. Cumprimento individual; 6. Cumprimento coletivo da sentença; 7. Prescrição da Pretensão Executória e o prazo do art. 100 do Código do Consumidor; 8. Reparação fluida; 9. Aproveitamento *in utilibus* da sentença condenatória proferida em Ação Coletiva; 10. Considerações Finais; 11. Referências Bibliográficas.

1. Introdução

A sociedade contemporânea apresenta conflitos de massa, que não conseguem ser solucionados efetivamente com os institutos tradicionais do processo individual. É preciso buscar um processo que possa solucionar esses conflitos. As Ações Coletivas são o reflexo desse contexto.

As Ações Coletivas têm o intuito de tutelar direitos que atingem a sociedade como um todo ou ainda determinados grupos devidamente organizados, desde que exista comunhão de situação de fato e de direito, justificando o tratamento coletivo do problema. Aumenta a cada dia a preocupação com a tutela de direitos como saúde, educação, cultura, segurança, meio-ambiente sadio, entre outros. Direitos de natureza fluida, atribuindo-se sua titularidade a todo e qualquer cidadão.

O caráter individual desses direitos não é afastado, mas eles transcendem a esfera do indivíduo, o enfoque não se dá nas relações intersubjetivas, mas sim nas relações inerentes às sociedades de massa. Daí o motivo de serem chamados direitos transindividuais, metaindividuais, ou supraindividuais.

Neste novo contexto social, o processo civil clássico, individualista, não consegue mais outorgar a toda a gama de novos direitos então surgidos (decorrentes da massificação da sociedade), a efetividade pretendida.

Regras tradicionais de prescrição, decadência, competência, litispendência, coisa julgada, legitimidade, usadas no processo individual não podem simplesmente ser aplicadas a direitos que ultrapassam a esfera da individualidade.

Em razão desta dificuldade e da relevância que estes direitos atingiram na sociedade contemporânea, passou a ordem jurídica a protegê-los, criando mecanismos processuais que possibilitam a alguns grupos, indivíduos ou instituições a sua defesa, independente da titularidade do direito material.

Contudo, no cenário jurídico nacional existem vários obstáculos para a efetividade do Direito Coletivo, entre eles a dificuldade quanto à compreensão do Direito Coletivo por parte dos operadores do Direito e a dispersão das vítimas.

Mesmo enfrentando todas essas dificuldades, ou por causa dessas dificuldades, nasce a necessidade de investigar profundamente todas as questões do direito material e processual coletivo para que se possa viabilizar a efetiva concretização do direito levado a juízo. O cumprimento da sentença coletiva condenatória está nesse contexto.

Pelas próprias particularidades dos direitos e interesses transindividuais são necessários sistemas de execução com certas especificidades, buscando a maior eficácia dos provimentos jurisdicionais.

Busca-se com a tutela jurisdicional a realização do direito substancial, conferindo àquele que tem direito tudo que lhe é devido, na sua perfeita medida e proporção. Quando o provimento jurisdicional não é satisfativo, ou não é cumprido voluntariamente, cumpre à execução efetivar esse provimento.

O microsistema de processos coletivos apresenta normas que tratam a execução coletiva de maneira insuficiente. Mas a aplicação dos princípios que regem a execução individual, somados aos institutos presentes na execução atual, evidenciam que é possível solucionar as questões mais relevantes.

A execução nas Ações Coletivas, tanto para a defesa dos interesses difusos e coletivos quanto para a defesa dos interesses individuais homogêneos segue sistemas próprios de efetivação, para que possam conferir maior eficácia ao direito tutelado.

Por essa razão, a execução do provimento jurisdicional relativo aos direitos e interesses coletivos *lato sensu*, referentes aos direitos e interesses difusos e coletivos, distingue-se da execução relativa aos interesses individuais homogêneos.

Nesse trabalho, será dado enfoque à execução referente ao interesse individual homogêneo, pois a sistematização adequada da execução da sentença coletiva, proferida em sede de Ação Coletiva que tutela interesse individual homogêneo é de suma importância para garantir a efetividade das Ações Coletivas.

Antes de passarmos propriamente ao estudo do cumprimento da sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva relativa à tutela de direitos individuais

homogêneos, faremos uma breve análise do embasamento histórico da defesa dos direitos individuais homogêneos no ordenamento jurídico brasileiro.

2. Processo coletivo como vertente do acesso à tutela jurisdicional

O processo civil brasileiro, de concepção individualista, é apto a solucionar os conflitos eminentemente privados, ou seja, protege os direitos subjetivos das pessoas envolvidas no conflito. O processo coletivo precisa ir além.

O processo precisa proporcionar ao cidadão acesso à ordem jurídica justa, respondendo às mais variadas situações. Nos conflitos de massa essa preocupação torna-se ainda maior. A doutrina costuma justificar o processo coletivo com base nas ideias de acesso à tutela jurisdicional e economia processual.

O processo coletivo não pode ficar restrito à proteção dos direitos subjetivos envolvidos no conflito, deve ser capaz de proteger também bens e valores de interesse geral, estabelecendo o dever jurídico de respeitar esses bens e valores e ainda medidas eficazes para que essas obrigações sejam cumpridas.

Os princípios do acesso à tutela jurisdicional, da efetividade e da celeridade processual tornam-se verdadeiros preceitos para a solução dos conflitos de massa, de forma que o tratamento dispensado às questões coletivas, por qualquer de suas espécies, há de ser no sentido de alcançar maior eficácia na solução dos litígios.

A efetividade do direito encontra correspondência com o princípio constitucional do acesso à tutela jurisdicional que, na lição de Luiz Guilherme Marinoni:

(...) quer dizer acesso a um processo justo, a garantia a uma justiça imparcial, que não só possibilite a participação efetiva e adequada das partes no processo jurisdicional, mas que também permita a efetividade da tutela dos direitos, consideradas as diferentes posições sociais e as específicas situações de direito substancial. Acesso à justiça significa, ainda, acesso à informação e à orientação jurídica e a todos os meios alternativos de composição de conflitos.¹

De acordo com Luiz Rodrigues Wambier:

(...) contemporaneamente a garantia constitucional de acesso à tutela jurisdicional do Estado significa direito de acesso à efetiva tutela jurisdicional, isto é, direito de obter do Estado tutela jurisdicional capaz de promover a concretização de seus comandos, do modo como previstos no plano do direito material.²

¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 28

² **O Contempt of Court na Recente Experiência Brasileira** – Anotações a respeito da necessidade premente de se garantir efetividade às decisões judiciais. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. [www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Luiz_Rodrigues_Wambier\(5\)-formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Luiz_Rodrigues_Wambier(5)-formatado.pdf). Acesso em 10.11.2009.

O acesso à tutela jurisdicional³ através do processo coletivo pode ser observado sob várias vertentes. A primeira diz respeito à possibilidade de exame pelo Poder Judiciário de lesões ou ameaças de lesões a direitos que não possuem titular determinado, como os chamados direitos fundamentais de terceira geração ou dimensão.⁴

Sob outra vertente, como explica Gidi, examinando a experiência das *class actions* no direito norte americano, as ações coletivas asseguram o acesso à tutela jurisdicional de pretensões que, de outra forma, dificilmente chegariam ao Poder Judiciário, como os casos em que o indivíduo sofre um prejuízo financeiro reduzido, não se sentindo estimulado, pelo dispêndio de tempo e dinheiro, a recorrer ao Judiciário.⁵

A economia processual também é observada nos processos coletivos, pois embora ele permita o acesso ao Judiciário de pretensões que, de outra forma, não seriam apreciadas, possibilita que um grande número de ações individuais repetitivas, em torno de uma mesma controvérsia, sejam substituídas por uma única Ação Coletiva.

2.1. A Tutela Coletiva dos Direitos Individuais Homogêneos

Os direitos individuais subjetivos podem ser defendidos conjuntamente no tradicional processo individual. Dispõe expressamente o art. 46, inciso II do CPC que: “Duas

³ O chamado movimento de acesso à justiça foi capitaneado por Cappelletti que afirma que o sistema deve ser aberto a todos e produzir resultados individuais e socialmente justos. CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998, p.8.

⁴ De acordo com Paulo Bonavides (**Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 514-531) foi Karal Vasak, em aula inaugural em 1979, nos cursos do Instituto Internacional dos Direitos do Homem, em Estrasburgo, quem bem delimitou o desenvolvimento das diversas categorias de direitos. Em um primeiro momento têm-se os direitos fundamentais de primeira geração, que são os que dizem respeito às liberdades públicas e aos direitos políticos, traduzindo o valor liberdade. Os de segunda geração resultam da Revolução Industrial européia, a partir do século XIX, com o nascimento da classe operária e tinham como objetivo a igualdade de oportunidades, valorizando a dignidade da pessoa humana, com garantia de alimentação, saúde e amparo aos idosos, traduzindo o valor de igualdade. Os direitos de terceira geração tratam do valor fraternidade. Originam-se da noção de um mundo globalizado (mudanças na comunidade internacional, sociedade de massa, crescente desenvolvimento tecnológico e científico) objetivando o direito ao desenvolvimento, ao meio-ambiente, à paz, à propriedade em relação aos bens comuns da humanidade e à comunicação. Chega-se já a mencionar os direitos de quarta geração que compreenderiam o direito à democracia, à informação e ao pluralismo. O enfoque dado ao processo evolutivo dos direitos através das gerações encontra significações semelhantes em diversos autores: Piovesan (PIOVESAN, Flávia Cristina. *Proteção judicial contra omissões legislativas: ação direta de inconstitucionalidade por omissão e mandado de injunção*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 20-44); Luiz Manoel (GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. **Curso de Direito Processual Civil Coletivo**. 2. ed. São Paulo: SRS, 2008, p. 1-3), Pedro Lenza (LENZA, Pedro. **Teoria Geral da Ação Civil Pública**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 30-31) entre outros. O assunto não será aprofundado, pois se trata de mera introdução para situar a discussão sobre Processo Coletivo como vertente do acesso ao provimento jurisdicional.

⁵ GIDI, Antonio. **A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos**: as ações coletivas em uma perspectiva comparada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 31.

ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: (...) II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito”. Trata-se do litisconsórcio ativo facultativo, isto é, podem litigar em conjunto, no mesmo processo, duas ou mais pessoas, cujos direitos decorrem de idêntico fundamento de fato ou de direito.

Nesses casos, a cognição do juiz não se limita ao que os direitos tem em comum, ela deve se estender também as características individuais de cada um dos direitos afirmados pelos litigantes. A sentença será única, porém individualizada para cada um dos demandantes.

O objetivo do litisconsórcio ativo facultativo é propiciar uma prestação jurisdicional célere e efetiva, ocorre que isso nem sempre é alcançado. Existem casos em que a apuração do *quantum debeatur*, ou seja, o valor exato que cada litisconsorte ativo facultativo deve auferir dependerá de enorme gasto de tempo e recursos que serão inúteis se a sentença concluir que a demanda é improcedente.

O próprio CPC, no parágrafo único do art. 46, limita o litisconsórcio ativo facultativo para casos em que o número de litigantes não comprometa a rápida solução do litígio ou dificulte a defesa.

É muito mais eficaz partir a atividade cognitiva em fases distintas: uma reservada a apurar o *an debeatur* (obrigação de indenizar), outra o *quantum debeatur*.

Atualmente situações em que se configura um grande número de direitos subjetivos, que derivam do mesmo fundamento de fato ou de direito, pertencentes a um grande número de pessoas diferentes é muito comum. Tutelar essas situações pela defesa coletiva em regime de litisconsórcio ativo é inviável, fazer com que cada um dos interessados demande individualmente é outra solução ineficaz.

Já o tratamento coletivo dessas situações, através das ações coletivas, é solução extremamente eficaz. As ações coletivas nesses casos apresentam diversas vantagens, como as de facilitar o tratamento processual de causas pulverizadas, que seriam individualmente muito pequenas, e a de obter a maior eficácia possível das decisões judiciais.

Os interesses individuais homogêneos são definidos pelo Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 81, parágrafo único, III, como aqueles decorrentes de origem comum. Sua titularidade pertence a um número determinado ou determinável de pessoas que tiveram seus direitos individuais violados de forma similar por práticas a que foram submetidas.

Teori Albino Zavascki explica que:

A ação coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos representa, portanto, instrumento processual alternativo ao litisconsórcio ativo facultativo previsto no CPC. Consiste num procedimento especial estruturado sob a fórmula da repartição da atividade jurisdicional cognitiva em duas fases: uma, que constitui o objeto da ação coletiva propriamente dita, na qual a cognição se limita as questões fáticas e jurídicas que são comuns à universalidade dos direitos demandados, ou seja, ao seu núcleo de homogeneidade; e outra, a ser promovida em uma ou mais ações posteriores, propostas em caso de procedência da ação coletiva, em que a atividade cognitiva é complementada mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (= margem de heterogeneidade).⁶

Na ação que trata dos direitos individuais homogêneos é possível se identificar os titulares do direito defendido, ainda que não estejam identificados no momento da propositura da ação. Não existe uma relação jurídica base entre os interessados dessa tutela, eles possuem na verdade um fato ou um direito em comum. São qualificados de homogêneos apenas por ficção jurídica, afim de que possam ser, também, defendidos em juízo por ação coletiva.⁷

Analisados individualmente, os conflitos, podem até se revelar pequenos, mas agrupados possuem relevante fator social.⁸ A coletivização também impede a proliferação de inúmeras ações individuais praticamente idênticas, evitando a existência de decisões contraditórias sobre a mesma matéria.

De acordo com Kazuo Watanabe

a solução dos conflitos na dimensão molecular, como demandas coletivas, além de permitir o acesso mais fácil à justiça, pelo seu barateamento e quebra de barreiras socioculturais, evitará a sua banalização que decorre de sua fragmentação e conferirá peso político mais adequado às ações destinadas à solução desses conflitos coletivos.⁹

A *homogeneidade* e a *origem comum* são os requisitos para o tratamento coletivo dos direitos individuais.

A origem comum refere-se à causa que gerou a lesão do direito a ser defendido, podendo ser próxima ou remota. De acordo com Ada Pellegrini Grinover

é preciso observar que a origem comum (causa) pode ser próxima ou remota. Próxima, ou imediata, como no caso da queda do avião, que vitimou diversas pessoas; ou remota, mediata, como no caso de um dano à saúde, imputado a um produto potencialmente nocivo, que pode ter tido como causa próxima as condições pessoais ou o uso inadequado do produto. Quanto mais remota for a causa, menos homogêneos serão os direitos.¹⁰

⁶ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Civil Coletivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 162.

⁷NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: RT, 2003. p. 339.

⁸Os interesses individuais homogêneos são considerados relevantes por si mesmos, sendo desnecessária a comprovação desta relevância.”(REsp 797963/GO, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, 3º Turma, DJ de 05/03/2008 p. 1).

⁹WATANABE, Kazuo. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 787.

¹⁰GRINOVER. Ada Pellegrini. **Significado social, político e jurídico da tutela dos interesses difusos**. *Revista de Processo*, n.97, São Paulo, jan-mar.2000, p. 10.

A homogeneidade por sua vez refere-se à superioridade dos aspectos coletivos comuns, sobre os aspectos individuais.

A origem comum e a homogeneidade devem existir conjuntamente para que a tutela coletiva dos direitos individuais possua relevante caráter social, conferindo a máxima eficiência e utilidade ao processo coletivo.

3. Liquidação coletiva: objeto

Os poucos dispositivos referentes à liquidação da sentença coletiva, expressos no Código de Defesa do Consumidor, tratam especificamente dos direitos individuais homogêneos, o que não impede que também sejam aplicados aos direitos difusos ou coletivos.

Na ausência de dispositivos específicos, acerca da liquidação de sentença, devem ser aplicadas supletivamente as regras do Código de Processo Civil, no que couber e não for incompatível com a natureza dos direitos tutelados.

Em razão disso, as alterações decorrentes da Lei 11.232/05 no processo individual acarretam também alterações na liquidação da sentença proferida em ações coletivas.

No processo civil individual, a liquidação de sentença tem como objeto o *quantum debeatur*, ou seja, a quantificação da obrigação devida pelo réu.

A ação coletiva que tutela direito individual homogêneo, se procedente, dá ensejo a uma sentença condenatória genérica (art. 95 do CDC). Nessa ação, a cognição é limitada ao núcleo de homogeneidade dos direitos individuais postos na demanda. Não existe determinação do valor da prestação devida, nem a identificação dos sujeitos ativos da relação de direito material.¹¹

Sendo assim, a sentença genérica não tem eficácia executiva. Precisa ser liquidada¹² para que possa apresentar os requisitos do título executivo, quais sejam: obrigação certa, líquida e exigível. Essa liquidação, além de ter por objeto a definição do *quantum* a ser

¹¹ZAVASCKI, 2006, p. 195 et. seq.

¹²Em sentido contrário Érica Barbosa e Silva, defende que: “Não resta dúvida de que o caráter genérico da sentença, na tutela dos direitos individuais homogêneos, é um dogma que está perto de ser desmistificado. Há uma crescente verificação de que essa sentença pode, sim, ser cumprida sem a liquidação. Isso será possível, sobretudo, se a sentença apresentar todas as condições necessárias, pois a análise do *cui debeatur*, que a sentença deixa de estabelecer, poderá ser analisado como condição da ação diretamente na fase de cumprimento, uma vez que se refere à verificação da legitimidade ativa. Nessa sistemática, o réu não sofrerá qualquer prejuízo, pois o devido processo legal será inteiramente observado e não lhe será mitigado quaisquer dos princípios basilares, tais como contraditório e ampla defesa. SILVA, Érica Barbosa e. **Cumprimento de Sentença em Ações Coletivas**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 124-125.

indenizado, tem que demonstrar também a quem se deve indenizar (*cui debeat*), ou seja, a parte deverá também provar a sua condição de titular do direito.¹³

3.1 Procedimento da liquidação de sentença condenatória genérica que tutela o direito individual homogêneo.

No processo individual, normalmente, basta que se apure a liquidez, pois os outros requisitos já estão demonstrados na sentença. Em regra, falta apenas a determinação do *quantum debeat*. Já no processo coletivo em defesa dos direitos individuais homogêneos, além do *quantum debeat*, deve ser apurado também o *cui debeat* como anteriormente analisado.

Não se trata de nova espécie de liquidação, mas sim de uma adaptação do instituto para as necessidades da tutela dos direitos individuais homogêneos.

Na tutela dos direitos individuais homogêneos, a ação de conhecimento é limitada à homogeneidade do direito subjetivo. Essa ação de conhecimento não se preocupa com a determinação do *quantum debeat*, nem com a identificação dos lesados, o bem jurídico tutelado é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda a coletividade a sentença genérica, de maneira uniforme.

A sentença que julga procedente a ação coletiva é, nesse caso, genérica e não possui os requisitos necessários para dar início à execução, quais sejam obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo.

Assim, será necessário que se proceda a uma complementação da fase cognitiva, através da liquidação, para que se inicie a fase executiva.

Ada Pellegrini Grinover¹⁴ afirma que: “é na liquidação que haverá verdadeira transformação da condenação pelos prejuízos globalmente causados em indenizações pelos danos individualmente sofridos.”

A matéria a ser discutida nessa liquidação deve respeitar os limites do comando estabelecido na sentença proferida na ação de conhecimento.

Sérgio Shimura¹⁵ explica que “no julgamento da liquidação, é defeso renovar a discussão da lide ou modificar a sentença que a julgou, incidindo o princípio da vinculação ou fidelidade ao provimento.”

¹³WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Sentença civil: liquidação e cumprimento**. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p.373.

¹⁴GRINOVER, Ada Pellegrini. Da defesa do consumidor em juízo. In: ____ et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor**. 7. ed. Rev. ampl. atual. São Paulo: Forense Universitária, 2005, p. 886.

A liquidação das sentenças coletivas que tutelam direitos individuais homogêneos será necessariamente realizada por artigos em virtude da necessidade de provar fatos novos¹⁶, como exemplo, a ocorrência do dano individual bem como a sua extensão. Cumpre ressaltar que as respectivas liquidações individuais deverão ser realizadas com a devida e total observância às garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Analisando a liquidação de sentença prevista no artigo 97, do CDC, Cândido Rangel Dinamarco explica que a pretensão ali deduzida é:

mais complexa que aquela ordinariamente deduzida em sede de processo liquidatário de cunho tradicional. Correspondentemente a sentença que julga o mérito desse processo de 'liquidação', acolhendo a demanda do 'liquidante', tem uma eficácia mais ampla: declara a condição de lesado e o quantum debeatur, não somente este como se dá no sistema do CPC. (...) E o objeto do conhecimento do juiz incluirá fatos e alegações referentes ao dano efetivamente sofrido pelo 'liquidante', relação de causalidade com o fato intrinsecamente danoso afirmado na sentença genérica prevista no art. 95 etc., além dos fatos e alegações pertinentes ao dimensionamento do dano sofrido (aqui, verdadeira liquidação). 17

Nesse caso será necessário provar fato novo, consistente na demonstração, por cada uma das vítimas, ou seus sucessores, do seu dano individual, do nexos causal entre este e aquele globalmente considerado até então e, ainda, da expressão econômica dos respectivos prejuízos alegados.

De acordo com Paulo Henrique dos Santos Lucon e Érica Barbosa e Silva:

essa prova, porém, jamais poderá alterar aquilo que foi decidido na sentença condenatória genérica, que reconhece a potencialidade lesiva do dano em razão do ato praticado pelo demandado. Por isso, mesmo havendo fatos novos a serem provados no processo de liquidação por artigos, esses devem ser relacionados com o dano previamente estabelecido na sentença, ou seja, é indispensável a prova do nexos de causalidade entre o fato novo e o conteúdo do direito obrigacional declarado na sentença.¹⁸

Em sentido contrário, afirmando que em algumas situações poderá ser realizada a liquidação por outra modalidade, desde que estejam presentes condições para isso, temos o

¹⁵SHIMURA, Sérgio. **Tutela coletiva e sua efetividade**. São Paulo: Método, 2006, p. 152.

¹⁶Segundo Ricardo de Barros Leonel: "a sentença condenatória nos interesses individuais homogêneos fixa, genericamente, a responsabilidade do réu pelos danos causados à coletividade que se amolde às circunstâncias de fato deduzidas na demanda, i.é., o dever de indenizar, tornando imprescindível a liquidação por artigos. Nesta, o lesado deverá comprovar a ocorrência do dano individual, o nexos causal com a situação ou conduta reconhecida na decisão, e o montante do respectivo prejuízo". LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual do Processo Coletivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.377.

¹⁷DINAMARCO, Cândido Rangel. **DINAMARCO, Cândido Rangel. As três figuras da liquidação da sentença..** In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Org.). **Repertório de Jurisprudência e doutrina: atualidades sobre a liquidação de sentença**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997, v. p. 26-29.

¹⁸LUCON, Paulo Henrique dos Santos e SILVA, Érica Barbosa. **Análise crítica da liquidação e execução na tutela coletiva**. In: **Tutela Coletiva: 20 anos da Lei da Ação civil pública e do Fundo de defesa dos direitos difusos**. 15 anos do Código de defesa do consumidor. Paulo Henrique dos Santos Lucon (coord). São Paulo: Atlas, 2006.p. 176.

seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça¹⁹ “(...) A leitura atenta do art. 98, CDC, revela que a sentença proferida em ação coletiva sempre é ilíquida. Todavia, o CDC não determinou um procedimento específico de liquidação. Assim, na lei, nada há que impeça a liquidação por simples cálculos. Se é certo que muitas sentenças coletivas exigem processo de liquidação em que se prove a condição de vítima, como é o caso de acidentes ambientais, há outras hipóteses em que o procedimento prévio de liquidação revela-se desnecessário, como se verifica no processo sob julgamento. Os representados pelo IDEC nesta execução apresentaram documentos que indicam o número e agência da respectiva conta, bem como o valor em depósito em janeiro de 89. Daí, para que se chegue ao valor devido basta uma simples operação matemática com planilha de cálculo. Certamente, a situação poderá ser diversa se outros beneficiados pela sentença não puderem comprovar sua condição de vítima com extratos ou documentos. Diante da diversidade de situações fáticas postas no processo coletivo, não se pode ler a lei de forma restritiva, como se ela estivesse a exigir sempre a liquidação por artigos.”

Com a devida vênia discordamos desse entendimento. As vítimas ou sucessores na liquidação, deverão provar fato novo consistente em demonstrar o nexo de causalidade entre o dano globalmente considerado pela sentença e o seu individual. Devem ainda demonstrar o montante almejado. Isso só será possível através de uma instrução probatória nos moldes da determinada pelo CPC na liquidação por artigos.²⁰

De acordo com o Código de Processo Civil em seu art. 475-E, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo, a liquidação será feita por artigos.

Dispõe o art. 475-F do CPC “na liquidação por artigos, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum (art. 272)”. Por sua vez, dispõe o art. 272 do mesmo diploma legal que o procedimento comum é o ordinário ou sumário. Para a definição de um ou outro, serão considerados os pressupostos apresentados à data da liquidação.²¹

Em todas as espécies de liquidação do direito vigente aplicam-se as regras do processo civil comum, tais como a necessidade de iniciativa pelo sujeito legitimado e de intimação do adversário, observância do procedimento adequado, princípio do contraditório, direito à prova, recorribilidade das decisões em geral, etc.

¹⁹STJ, REsp 880385 / SP, rel., Min. Nancy Andrihgi, DJ 02/09/2008.

²⁰WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Liquidação da Sentença Civil Individual e Coletiva**. 4 ed. Reformulada, atualizada e ampliada da obra *Sentença Civil: Liquidação e Cumprimento*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 317.

²¹ZAVASCKI, 2006, p. 197 et. seq.

Desse modo, também nas liquidações individuais da sentença coletiva que tutela direitos individuais homogêneos, deverá ser assegurada ao réu a ampla e efetiva participação nesta fase do processo. Iniciada a liquidação pelo respectivo interessado, o réu deverá ser dela regularmente citado, a fim de que possa contrapor-se à pretensão e às provas ali deduzidas.

Portanto, proposta a demanda de liquidação, poderá o demandado impugnar as alegações apresentadas em sua totalidade, isto é, a existência do dano individualmente suportado, o montante demonstrado pelo liquidante e a titularidade do direito correspondente à prestação contida na sentença genérica. A cognição será ampla e exauriente,²² não podendo, todavia, discutir os fatos decididos na ação coletiva, que já constituem coisa julgada.

Não existe consenso na doutrina brasileira, acerca da natureza jurídica da decisão interlocutória (sentença para alguns), que julga a liquidação. Duas são as principais opiniões acerca do tema.

A primeira corrente, baseada nos ensinamentos de Liebman,²³ afirma que se trata de sentença declaratória, pois não altera a situação jurídica das partes. De acordo com Wambier:²⁴ “A ação com pedido condenatório terá como fim a obtenção de sentença que determine a responsabilidade do réu pelo dano causado (ou seja, o *an debeatur*); diferentemente, a liquidação terá por objeto a apuração do *quantum debeatur*. Na primeira, será proferida sentença condenatória; na segunda, sentença declaratória.”

Acerca do tema, explica Teori Albino Zavascki²⁵:

Não há dúvida de que, olhada em sua funcionalidade, o provimento que define a liquidação é de natureza integrativa. Integrar significa fazer parte, ser complemento, e essa sua destinação é, certamente, inquestionável. Mas, como em qualquer ser composto, a natureza integrativa não é característica exclusiva de uma das partes, mas de cada uma das partes que compõe o todo. Sob este aspecto, a decisão sobre a liquidação é tão integrativa quanto a proferida na ação primitivamente ajuizada. Ambas são partes integrantes do título executivo. Por outro lado, apurados, na sentença liquidanda, os elementos essenciais da norma jurídica individualizada, não há negar-se a natureza preponderantemente declaratória da decisão posterior que, (a) com eficácia *ex tunc* (e não apenas *ex nunc*, como é regra nas sentenças constitutiva), (b) destina-se a, simplesmente, identificar e precisar os seus elementos ainda faltantes para que a definição resulte completa, sem comprometer, de forma alguma, o conteúdo do que já foi decidido (CPC, art. 475-G). Assim, embora

²²Rodolfo Camargo Mancuso explica que “tratando-se de um incidente processual, a liquidação há que comportar um (sumário) contraditório, podendo a contraparte alegar, *v.g.*, inconsistência ou excesso de algum dos quesitos articulados, valendo observar que essa fase processual deve seguir o procedimento comum (art. 475-F) vale dizer: ordinário ou sumário, conforme o caso (art. 272).” (**Manual do Consumidor em Juízo**, 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 244).

²³LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de Execução**. São Paulo: Saraiva, 3 ed. 1968, p. 56.

²⁴WAMBIER, 2006, p. 110 et. seq.

²⁵ZAVASCKI, 2006, p. 196-197 et. seq.

funcionalmente constitutiva integrativa, a sentença que julga a ação de liquidação tem, substancialmente, natureza declaratória.

Outra, sustentada por sua vez nas lições de Pontes de Miranda, afirma ser sentença constitutiva integrativa,²⁶ pois mais do que declarar, a sentença complementa, através da integração com a sentença condenatória, o título executivo.²⁷

De acordo com Erica Barbosa e Silva:²⁸

Sobre a natureza da decisão que encerra a liquidação, analisando o processo coletivo, especificamente a defesa dos direitos individuais homogêneos, não resta dúvida de que essa decisão tem natureza constitutiva-integrativa, pois se destina a agregar elementos da obrigação que posteriormente poderá ser executada. A liquidação individual deverá complementar o título executivo, ou seja, a sentença genérica.

De fato o provimento que define a liquidação de sentença é de natureza integrativa, mas destina-se simplesmente a identificar, precisar os elementos da sentença condenatória genérica, sem discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou (art. 475-G do CPC). Sendo assim, apesar de ser funcionalmente constitutiva integrativa, a sentença que julga a liquidação tem substancialmente natureza declaratória.²⁹

4. Legitimidade e Competência no cumprimento da sentença Coletiva referente a direitos individuais homogêneos

De acordo com o art. 97 do Código de Defesa do Consumidor, a liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Ocorre que a indivisibilidade do objeto da fase de cognição da Ação Coletiva que tutela direito individual homogêneo se perde no cumprimento da sentença genérica, dando lugar à pretensão individual.³⁰

Em sua fase cognitiva, essa modalidade de ação coletiva preocupa-se com o dano provocado indistintamente. Já na fase de cumprimento da sentença a preocupação é com o dano individual sofrido. Diante desse caráter individual do cumprimento da sentença, os

²⁶PONTES DE MIRANDA, Francisco C. **Comentários ao Código de Processo Civil**. tomo IX, p. 506, São Paulo: Forense, 1976. p. 506; ASSIS, Araken de. **Manual de Execução**. 12 ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 326.

²⁷ZAVASCKI, op. cit., p. 196.

²⁸SILVA, Érica Barbosa e. **Cumprimento de Sentença em Ações Coletivas**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 122.

²⁹ZAVASCKI, 2006, p; 196 et. seq.; WAMBIER, 2009, p. 52 et. seq.

³⁰SILVA, 2009, p. 105 et. seq.

legitimados do art. 82, que estão autorizados a promover a liquidação e execução da sentença, encontram dificuldades.

Existe uma preferência pelo cumprimento individual da sentença coletiva. A legitimidade coletiva é permitida de forma subsidiária.

Arruda Alvim³¹ explica que a legitimidade dos entes indicados no art. 82 do CDC é subsidiária, pois a vítima e seus sucessores possuem preferência para iniciar a liquidação. Os demais entes devem obedecer a regra do art. 100 do CDC.

Luiz Rodrigues Wambier³² explica que: “segundo dispõe o art. 100 do Código de Defesa do Consumidor, os legitimados do art. 82 somente poderão propor a liquidação e a execução da sentença condenatória se houver decorrido o prazo de um ano sem que tenha havido qualquer iniciativa dos interessados”.³³

De acordo com o art. 100 do CDC, não havendo a habilitação dos interessados (vítimas ou sucessores), em número compatível com a gravidade do dano, no prazo de um ano, a legitimidade para liquidação e/ou a execução da sentença será outorgada aos entes legitimados do art. 82 do CDC, cujo valor arrecadado será revertido ao Fundo previsto na Lei da Ação Civil Pública.^{34 35}

Esse valor deve corresponder ao dano global ou coletivo e nos termos do parágrafo único do art. 100 do CDC, deve integrar um fundo previsto pelo art. 13 da Lei da Ação Civil Pública, chamado Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

De acordo com o art.1º, § 1º da Lei 9.008/95, que cria, no âmbito da estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD), o Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.

³¹ALVIM, Arruda, ALVIM, Thereza, ALVIM, Eduardo Arruda, MARINS, James. **Código do Consumidor Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 435.

³²WAMBIER, 2009, p. 312 et. seq.

³³No mesmo sentido: PIZZOL, Patrícia Miranda. **Liquidação nas Ações Coletivas**. São Paulo: Lejus, 1998, p. 184.

³⁴Luiz Manoel Gomes Jr., **Curso de Direito Processual Civil Coletivo**, 2. Ed. São Paulo: SRS editora, 2008. p. 361.

³⁵“A reversão do produto da indenização para o fundo criado pela Lei n.º 7.347/85 é possível, desde que, decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, tenha a entidade associativa de defesa dos consumidores promovido a liquidação e execução da indenização devida (art. 100 do CDC). Sendo o pedido genérico, a condenação não se particulariza em valores líquidos, razão pela qual é preciso proceder a sua liquidação e, posteriormente, à sua execução.” (STJ, REsp 761.114/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 03.08.2006, DJ 14.08.2006, p. 280).

Os recursos revertidos ao Fundo podem ser usados para recuperação de bens, promoção de eventos educativos e científicos, edição de material informativo relacionado com a lesão, bem como na modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução da política relacionada com a defesa do interesse envolvido.

Através da análise do art. 100 do CDC pode-se afirmar que os direitos de natureza individual possuem primazia sobre os coletivos. Corroborando esse entendimento, o art. 99 do mesmo diploma legal dispõe que em caso de concurso de créditos decorrentes de condenação prevista na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e de indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento.

O art. 99 do CDC demonstra ainda a possibilidade de ocorrer, ao mesmo tempo, liquidação coletiva e liquidações individuais em relação à mesma sentença coletiva genérica.³⁶ Assim, quando uma mesma ação tutelar mais de uma espécie de direito transindividual, como exemplo, direitos difusos e individuais homogêneos, será permitido aos indivíduos que liquidem a sentença na parte que lhes caiba.

Embora a lei não traga um dispositivo expresso a esse respeito, pode-se concluir que é competente para tal liquidação, tanto o mesmo juízo em que tramitou a ação de conhecimento, o juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo juízo do atual domicílio do respectivo beneficiário, para realizar a sua liquidação individual.³⁷

Ainda, a teor do disposto no parágrafo 2º, artigo 98, do CDC, a execução da sentença coletiva, quando feita coletivamente, somente poderá ser promovida perante o mesmo juízo em que tramitou a ação de conhecimento, ressalvadas as possibilidades permitidas pelo art. 475-P do CPC.^{38 39}

³⁶PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E COLETIVAS. LITISPENDÊNCIA INEXISTENTE. 1.Não se configura litispendência quando o beneficiário de ação coletiva busca executar individualmente a sentença da ação principal, mesmo já havendo execução pelo ente sindical que encabeçara a ação. Inteligência do artigo 219 do Código de Processo Civil e 97 e 98 do Código de Defesa do Consumidor. (STJ, REsp 995932 / RS, rel. Min. Castro Meira, DJ 20/05/2008).

³⁷ De acordo com o entendimento do STJ: “Considerando o princípio da instrumentalidade das formas e do amplo acesso à Justiça, desponta como um consectário natural dessa eficácia territorial a possibilidade de os agravados, consumidores titulares de direitos individuais homogêneos, beneficiários do título executivo havido na Ação Civil Pública, promoverem a liquidação e a execução individual desse título no foro da comarca de seu domicílio. Não há necessidade, pois, que as execuções individuais sejam propostas no Juízo ao qual distribuída a ação coletiva.”(STJ, AgRg no REsp 755429 / PR rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 17.12.2009).

³⁸SILVA, 2009, p. 112 et. seq.

³⁹Em sentido contrário “COMPETÊNCIA – EXECUÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR LEGITIMADA NO ART. 82 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, PARA LIQUIDAR DANOS INDIVIDUAIS – Extração de carta de sentença com vistas a iniciar a execução provisória do julgado – Omissão legal quanto ao foro competente que deve ser suprida pela analogia com a regra do inciso I parágrafo 2º do artigo 98 do Código de Defesa do Consumidor e pela aplicação dos princípios gerais do direito, no caso o princípio da facilitação de defesa do consumidor em juízo – Art. 6º, inc. VIII da Lei 8078/90 – Possibilidade de ajuizamento no foro de domicílio da referida entidade – Recurso

5. Cumprimento individual

O Cumprimento individual da sentença condenatória genérica, na tutela dos direitos individuais homogêneos, será dividido em duas fases: liquidação, destinada a declarar e complementar a atividade cognitiva, e execução, em que serão realizadas atividades práticas destinadas à satisfação do direito.

Na liquidação individual, o direito defendido não será tratado como um todo, e sim como interesses individuais, que poderão ou não ser agrupados. Cada lesado deverá provar a existência de seu dano pessoal e seu nexos causal com o dano globalmente causado, e ainda, buscar a fixação do *quantum debeatur*.

A liquidação da sentença proferida em ação coletiva que tutela direitos individuais homogêneos segue o disposto no art. 97 do CDC e, subsidiariamente, os arts. 475-A a 475-H do CPC. Ocorre que alguns dispositivos precisam ser adaptados para as necessidades do processo coletivo.

No CPC originariamente, a liquidação se realizava em processo de conhecimento autônomo, distinto do processo de conhecimento e do processo de execução. Como foi observado, as recentes reformas processuais unificaram, em um mesmo processo, as ações de conhecimento, liquidação e execução.

Atualmente, de acordo com o art. 475-A, parágrafo primeiro do CPC, a liquidação segue por simples requerimento do credor. Desse requerimento o devedor será intimado, na pessoa de seu advogado.

Ocorre que, com relação ao cumprimento individual da sentença proferida na tutela dos direitos individuais homogêneos, existe a necessidade de citação do devedor, pois não existe uma relação jurídica previamente estabelecida. A sentença será transportada do processo de conhecimento para ser liquidada e executada por cada um dos lesados ou seus sucessores.

Sérgio Shimura⁴⁰ afirma que no cumprimento da sentença condenatória originária de Ação Coletiva que tenha por finalidade o ressarcimento de danos a direitos individuais homogêneos, se tem verdadeiro processo autônomo de execução de sentença.⁴¹

provido para esse fim” (TJSP – Agravo de Instrumento nº 7010344-7 – São Paulo - 23º Câmara de Direito Privado – 5/10/05 – Rel. Dês. Rizzato Nunes – m.v.).

⁴⁰SHIMURA, 2006, p. 166 et. seq.

Basta que se aplique nesse caso, por analogia, o disposto no artigo 475-N, parágrafo único do CPC. O ajuizamento da liquidação de sentença condenatória originária de Ação Coletiva que tenha por finalidade o ressarcimento de danos a direitos individuais homogêneos deverá ser realizado por petição inicial, observando todos os pressupostos processuais e condições da ação, incluindo a ordem de citação do devedor e a juntada do título executivo que informa o pedido de liquidação.⁴²

Nesse caso poderá também ser aplicada a multa do art. 475-J do CPC sobre a parte incontroversa do cálculo apresentado pelo liquidante.⁴³

A multa do art. 475-J do CPC (10% sobre o valor da condenação) não poder ser aplicada de maneira indiscriminada. Feita a liquidação, o credor deverá requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. O réu será intimado para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado.

Cumprido ressaltar ainda que a liquidação da sentença pode ser iniciada mesmo na pendência de recurso, independentemente do efeito em que foi recebido. De acordo com o art. 475-A § 2º do CPC, a liquidação poderá ser requerida na pendência de recurso, processando-se em autos apartados, no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.⁴⁴

O recurso a ser interposto da decisão de liquidação de sentença é o agravo de instrumento, nos termos do art. 475-H do CPC.

O microsistema de processo coletivo não traz considerações específicas sobre a execução individual na tutela dos direitos individuais homogêneos. Portanto, pela subsidiariedade existente, será aplicado o Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.232/2005.

A execução será mera fase procedimental, já que a relação jurídica foi instaurada pela liquidação. O devedor não será citado, basta sua intimação.

O credor deve requerer o cumprimento da sentença.

O ato inicial da fase de cumprimento da sentença que condena o devedor a pagar quantia certa (pois já houve sua prévia liquidação), é a apresentação de um memorial de

⁴¹Em sentido contrário Luiz Manoel Gomes Junior afirmando que na verdade trata-se de cumprimento de sentença, pois existe prévio título judicial e como observado anteriormente, as alterações introduzidas pela Lei 11.232/2005 devem ser observadas também no processo coletivo. GOMES JR, 2008, p. 368 et. seq.

⁴²SILVA, 2009, p. 124 et. seq.

⁴³Ibid., p. 125.

⁴⁴SILVA, 2009, p. 125 et. seq.

cálculos, através de uma petição dirigida ao próprio juízo da liquidação, atualizando o valor da condenação liquidada até a data presente; única forma possível de se determinar o valor exato da obrigação nesse momento processual.

Uma vez apresentado o descritivo de cálculo nos autos, o devedor demandado deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado para que tome conhecimento de quanto é o valor atualizado de sua obrigação de pagar quantia até aquele momento, dando-lhe ciência de quanto deverá pagar para que se considere satisfeito o direito do credor.

Assim, avisado de que o cumprimento da sentença foi requerido pelo credor, o devedor deve voluntariamente pagar o valor atualizado de sua obrigação. Não procedendo ao pagamento voluntário em 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento de acordo com o art. 475-J do CPC.

O credor, ainda, em seu requerimento de cumprimento da sentença pode indicar bens à penhora, conforme o art. 475-J, parágrafo 3º do CPC, que observará a ordem preferencial do art. 655 do mesmo diploma legal.

Na realização da penhora e avaliação, o próprio oficial deve avaliar o bem, a não ser que não tenha conhecimentos especializados para tanto. Nesse caso, o juiz nomeará avaliador “assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo” (art. 475-J, parágrafo 2º do CPC).

Feita a penhora e a avaliação, o devedor será intimado na pessoa de seu advogado,⁴⁵ por meio da imprensa oficial, para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, o autor seguirá com as medidas sub-rogatórias de costume. Aplicam-se ao cumprimento da sentença as regras do Livro II do CPC atinentes a arrematação, alienação por iniciativa particular, adjudicação, usufruto judicial, entrega de dinheiro ao credor, remição da execução, suspensão e extinção da execução.⁴⁶

As decisões proferidas na fase de cumprimento da sentença são decisões interlocutórias, portanto, agraváveis. A decisão que põe fim ao procedimento de cumprimento da sentença, nesse caso ao processo como um todo é sentença, portanto cabe apelação.⁴⁷

6. Cumprimento coletivo da sentença

⁴⁵A intimação feita na pessoa do advogado do devedor depende logicamente de existir um advogado representando o réu. Como o cumprimento da sentença é fase subsequente do processo cognitivo e do liquidatório é normal que o devedor esteja representado por um advogado. Se o advogado não estiver presente nesse momento por qualquer motivo (renúncia de mandato após fase cognitiva, processo que correu à revelia do devedor, entre outros), o réu pode ser intimado pessoalmente ou através de representante legal.

⁴⁶WAMBIER, 2009, p. 311 et. seq.

⁴⁷Ibid., p. 312.

O cumprimento da sentença proferida em ação coletiva que tutela direito individual homogêneo pode ser feito de maneira coletiva em duas hipóteses.

Na primeira hipótese, de acordo com o art. 98 do CDC a execução poderá ser coletiva através do agrupamento das execuções individuais. Será promovida pelos legitimados do art. 82 do mesmo diploma, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

De acordo com o parágrafo primeiro do art. 98 a execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado. A sentença genérica também deverá constar na execução coletiva.

Essa solução não é a mais adequada, pois nessa fase processual, a homogeneidade que permitia a defesa coletiva se perde, acarretando a ilegitimidade para alguns legitimados do art. 82 do CDC. Serão legitimados para ingressar nessa modalidade de execução coletiva apenas as associações e os sindicatos.⁴⁸

Analisando o tema, Érica Barbosa e Silva⁴⁹ aponta outra inconveniência:

(...) a partir da liquidação, o autor individualmente poderá prosseguir com a execução como mera fase processual, sem necessidade de nova instauração da relação jurídica, o que não acontecerá se houver a junção das liquidações individuais para a propositura de uma execução coletiva. Se assim for, deverá haver interposição dessa execução por petição inicial e formação de nova relação jurídica, inclusive com outra citação do réu.

Por essas razões, mesmo existindo o permissivo legal para proceder a execução coletiva por agrupamento das liquidações individuais, pensamos não ser essa a melhor solução.

Na segunda hipótese tem-se a liquidação e execução coletiva do art. 100 do CDC e do art. 15 da Lei 7.347/85. Nessa modalidade de cumprimento coletivo da sentença será levado em consideração o dano globalmente causado e o produto da indenização será revertido para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

Como já mencionado, depois de ser proferida a sentença genérica condenatória na Ação Coletiva que tutela interesse individual homogêneo, a homogeneidade se perde. Perde-se o interesse social de agrupar as demandas individuais.

Ocorre que mesmo nessa fase processual, o interesse individual pode ser pequeno frente às dificuldades processuais que serão enfrentadas para se efetivar o direito assegurado pela sentença coletiva, desestimulando o cumprimento individual da mesma.

⁴⁸SILVA, 2009, p. 127 et. seq.

⁴⁹Ibid. p. 127.

Nesse caso, o ordenamento jurídico brasileiro garante a execução coletiva. De acordo com o art. 100 do CDC “*decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida.*” Por sua vez o art. 15 da Lei 7.347/85 dispõe que “*Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.*”

Essa modalidade de execução coletiva só terá lugar caso não haja habilitações individuais compatíveis com a extensão do dano, após o prazo de 01 (um) ano, se a condenação coletiva decorreu de ação proposta com fundamento no Código de Defesa do Consumidor. Se, no entanto, a condenação coletiva decorreu de ação proposta com fundamento na Lei da Ação Civil Pública basta respeitar o prazo de 60 dias após o trânsito em julgado da sentença coletiva condenatória. O produto da indenização será revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.⁵⁰

7. Prescrição da Pretensão Executória e o prazo do art. 100 do Código do Consumidor

Como já analisado anteriormente, de acordo com o art. 100 do CDC, não havendo a habilitação das vítimas ou sucessores em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida. Essa legitimidade é subsidiária.

No caso dos direitos individuais homogêneos, o cumprimento individual da sentença coletiva, possui preferência em relação ao cumprimento coletivo, preferência determinada expressamente pelo art. 99 do CDC.

Assim, no cumprimento individual os autores possuem total legitimidade sobre o direito material pleiteado. Como nessa fase se perde a homogeneidade existente na fase cognitiva, a indisponibilidade do direito também se perde. Portanto, podemos concluir que poderá ocorrer prescrição da pretensão individual executória na tutela dos direitos individuais homogêneos, que devem ser computados de acordo com o direito material.⁵¹

⁵⁰ Ressalta Wambier que “(...) é preciso destacar que, se a condenação coletiva decorrer de ação proposta não com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, mas com base na Lei da Ação Civil Pública, não há falar no prazo de um ano, porque esta última norma contém disciplina expressa sobre a liquidação, que não exige o decurso desse prazo, como o exige o art. 100 do CDC. WAMBIER, 2009, p. 315 et. seq.

⁵¹GRINOVER, 2005, p. 886 et. seq.

Sobre o prazo prescricional da execução referente à execução coletiva do art. 100 do CDC há grande divergência na doutrina. O tema não é tratado de forma explícita pelo microsistema de processos coletivos, que apresenta somente prazos específicos nos artigos 26 e 27 do Código de Defesa do Consumidor referente à caducidade dos vícios aparentes ou de difícil constatação e da prescrição da pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço.

Em uma primeira análise poderia se afirmar que com relação à execução coletiva permitida pelo art. 100 do CDC, não há que se falar em prescrição da pretensão coletiva executória na tutela dos direitos individuais homogêneos.

A execução coletiva do art. 100 tem cabimento porque foi elaborada para proveito da sociedade. O montante da indenização é arbitrado levando em consideração o dano causado globalmente e a punição ao agente causador do dano. Esse montante será revertido para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

Somente os legitimados do art. 82, que não são os titulares do direito material, poderão ingressar com essa execução. Portanto, diante da indisponibilidade do interesse material deduzido pelos legitimados coletivos, não incidiria a prescrição sobre a pretensão executória desses direitos.

Nesse sentido, Elton Venturi afirma que: “ação executiva da obrigação decorrente de violação a direitos metaindividuais não prescreve, uma vez que a obrigação de indenizar as lesões ocasionadas a direito transindividuais, estampada já em título executivo, para além de ser indisponível, possui a via especial do processo coletivo para viabilizá-la”.⁵²

Ocorre que a prescrição é a perda da pretensão jurídica relativa ao direito pelo decurso de tempo, é uma regra imposta pela necessidade de segurança nas relações jurídicas. Sua principal função é preservar a garantia e a estabilidade das relações jurídicas.

Portanto, mesmo na execução coletiva do art. 100 do CDC incide a prescrição da pretensão executória, que deve seguir o prazo legalmente previsto para a prescrição do direito material.⁵³

Qual seria o termo *a quo* para a contagem do prazo de um ano para a liquidação e execução coletiva?

⁵² VENTURI, Elton. **Execução da Tutela coletiva**. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 108.

⁵³ Execução de sentença. Improcedência da alegação de prescrição. 1. Nos termos da Súmula 150/STF, a ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento. Precedentes. 2. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação civil pública ajuizada contra a Fazenda Pública, e a contagem do prazo prescricional da execução inicia-se com o trânsito em julgado da sentença. (STJ, AgRg no REsp 1070595 / RS, rel. Min Ministro Nilson Naves, DJ 25/09/2008).

Na Ação Civil Pública há disposição legal expressa (art. 15 da Lei 7.347/85) que determina ser o trânsito em julgado o termo inicial para a contagem do prazo de um ano, o que não faz sentido, pois, se existir recurso contra a sentença proferida em sede de Ação Civil Pública, esse não possuirá efeito suspensivo.

De acordo com Luiz Rodrigues Wambier,⁵⁴ invocando a regra do parágrafo 1º do art. 98 do CDC e Luiz Manoel Gomes Junior⁵⁵ o prazo de um ano tem início com a publicação da sentença.

O prazo de um ano do art. 100 do CDC não tem natureza decadencial ou prescricional, pois esses devem ser computados de acordo com o direito material.⁵⁶

Cumprido ressaltar que mesmo que decorrido o prazo de um ano previsto no art. 100 do CDC, as vítimas ou sucessores ainda poderão se habilitar na liquidação.⁵⁷ O prazo de um ano do art. 100 não pode ser interpretado como prazo preclusivo para a habilitação dos interessados individuais. O prazo preclusivo para a reparação individual será aquele previsto no direito material para a prescrição do direito, ou da pretensão material.⁵⁸

8. Reparação fluida

O artigo 100 do CDC, dispõe que decorrido o prazo de 01 (um) ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução coletiva da indenização global devida, sendo que, de acordo com o parágrafo único deste mesmo artigo, o produto da indenização devida reverterá ao Fundo criado pela Lei 7.347/85, a lei da Ação Civil Pública.

O Fundo de Defesa dos Direitos Difusos – FDD, foi criado pela Lei 7.347/85, regulamentado pelo Decreto n. 92.302 de 16/01/1986, Decreto n. 96.617 de 31/08/1988 e Decreto n. 407 de 27/12/1991. Atualmente encontra-se regulamentado pelo Decreto n. 1.306 de 09/11/1994 e pela Lei 9.008/95.

Esse Fundo, dividido em federal e estaduais, tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o parágrafo 1º do art. 1º da Lei 9.008/95.

⁵⁴WAMBIER, 2006, p. 378 et. seq.

⁵⁵GOMES JR, 2008, p. 362 et. seq.

⁵⁶GOMES JR, 2008. p. 362.et. seq.

⁵⁷WAMBIER, 2006, p. 378 et. seq.

⁵⁸GRINOVER, 2005, p. 906-907 et. seq.

De acordo ainda com parágrafo 2º, art. 1º da Lei 9.008/95, constituem recursos do Fundo o produto da arrecadação, entre outras, as condenações judiciais de que tratam os arts. 11 e 13 da Lei 7.347/85 e os valores relativos ao produto de indenização prevista no art. 100, parágrafo único, do CDC.

Trata-se de uma indenização “residual”, que pode ser pleiteada por qualquer dos entes legitimados do art. 82, do CDC, somente após decorrido o prazo de um ano - a contar do trânsito em julgado da respectiva decisão condenatória genérica - e desde que as vítimas ou seus sucessores não tenham promovido a sua liquidação e execução, ou não tenha havido a habilitação dos respectivos interessados em número compatível com a gravidade do dano.

Desse modo, mesmo que o titular do direito material não pleiteie o que lhe é devido, o sistema responsabiliza o causador do dano e compensa a sociedade lesada, mesmo que de forma indireta, aplicando essa indenização para compensar o dano sofrido, educar a sociedade ou até mesmo modernizar e aparelhar órgãos públicos destinados a fiscalizar e conservar o patrimônio público.

No direito norte-americano, esse mecanismo é denominado *Fluid Recovery*, ou seja, reparação fluida. É utilizado principalmente quando a reparação individual é impossível pela inviabilidade de indenizar diretamente os lesados. O valor apurado é depositado em uma conta judicial vinculada à ação coletiva original e fica à disposição do juiz, que deve destinar esse valor à compensação dos lesados ou, não sendo possível, dar-lhe o melhor aproveitamento possível.⁵⁹

Devido ao seu caráter residual, não é possível o seu requerimento na petição inicial da ação coletiva, pois deve ser dada prioridade à reparação individual dos danos antes de partir-se para a reparação fluida.

Cumprido ressaltar que essa reparação residual global é subsidiária. Nas palavras de Wambier:

Esse direito ao recebimento do quantum relativo a cada uma das indenizações individuais não decai com o termo do prazo de um ano, razão pela qual tanto as execuções em andamento, ainda que em número pequeno, quanto aquelas que venham a ser propostas posteriormente, devem chegar satisfatoriamente a seu termo, não podendo ocorrer prejuízo para os autores individuais em benefício do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.⁶⁰

O art. 99 do CDC dispõe exatamente sobre a preferência dos créditos individuais frente às indenizações que serão revertidas ao Fundo.

⁵⁹SILVA, 2009, p. 136 et. seq.

⁶⁰WAMBIER, 2006, p. 389 et. seq..

O Fundo de Defesa dos Direitos Difusos empregado na defesa dos direitos individuais homogêneos se mostra bastante eficaz e representa muito bem a filosofia das Ações Coletivas. O montante arrecadado pelo Fundo combate a impunidade do causador do dano e emprega os valores arrecadados na defesa dos direitos transindividuais, pois esses recursos retornam à sociedade, ainda que de modo indireto.

9. Aproveitamento *in utilibus* da sentença condenatória proferida em Ação Coletiva.

De acordo com o art. 475-N, inciso I do CPC, a sentença condenatória proferida em Ação Coletiva, que tutela direitos difusos e coletivos, resultará em um título executivo judicial. Esse título judicial poderá ser utilizado para a defesa dos direitos individuais homogêneos.

Caracterizado o dano em uma ação coletiva, não será necessária nova cognição para verificação do *eventus damni*, relacionado ao mesmo fato. O parágrafo 3º, do art. 103, do CDC autoriza o transporte, *in utilibus*, da coisa julgada, resultante de sentença proferida na Ação Coletiva para defesa dos direitos difusos e coletivos às ações individuais.⁶¹

Assim também ocorre no Direito Penal. O art. 91 do Código Penal dispõe que é efeito da condenação penal tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime. Comprovado o dano causado pelo crime, em uma futura ação de indenização cível, esse dano não precisa ser rediscutido porque já restou comprovado na sentença penal condenatória.

As vítimas do dano, reconhecido na sentença coletiva, poderão promover, desde logo, a sua liquidação e execução, nos termos dos artigos 96 a 99 do CDC, sem a necessidade de realizar nova cognição.

Esse dispositivo do CDC, o parágrafo 3º do art. 103, está amparado no princípio da economia processual e abrange qualquer dano pessoalmente sofrido. Antonio Gidi analisando o tema explica que “...se uma pessoa não ficou doente com a poluição do rio, mas sofreu prejuízos em sua lavoura ou rebanho, ainda assim terá um título executivo judicial contra a indústria condenada na ação civil pública”.⁶²

De acordo com Teori Albino Zavascki⁶³ esse é um efeito secundário da sentença de procedência da Ação Coletiva em defesa dos direitos difusos e coletivos.

⁶¹Cf. GRINOVER, 2005, p. 129.

⁶²GIDI, Antonio. **Coisa julgada e litispendência em ações coletivas**. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 160.

⁶³ZAVASCKI, 2006, p. 81, et. seq.

Dessa forma, reconhecida a responsabilidade do agente causador do dano, na sentença coletiva, pelas infrações que causem lesão a direitos transindividuais, fica comprovada também sua responsabilidade pelos danos individuais decorrentes do mesmo dano.⁶⁴

Cumprido ressaltar que nesses casos será imprescindível a realização de liquidação por artigos pela necessidade de se provar fato novo consistente na demonstração, pelo interessado, do seu dano individual, do nexo causal entre este e aquele globalmente considerado na sentença coletiva e, ainda, da expressão econômica dos respectivos prejuízos alegados.

10. Considerações Finais

A liquidação de sentença e o cumprimento do título judicial, de acordo com o previsto no Código de Defesa do Consumidor no art. 97, poderá ser promovido pelas vítimas e seus sucessores e/ou pelos legitimados do art. 82 do mesmo diploma legal.

Há um tratamento legal para a liquidação e cumprimento das ações que tutelam os interesses difusos e coletivos em sentido estrito e outra forma de proceder para a liquidação e cumprimento das ações que tutelam os interesses individuais homogêneos.

A liquidação de sentença deve ser processada de acordo com os arts. 475-A a 475-H do Código de Processo Civil, já que esse procedimento não é completamente regulamentado pelo microsistema coletivo.

Quando a liquidação é promovida pela vítima, esta visa a definir o quantum indenizatório que irá reparar o dano individual. Já a liquidação coletiva, promovida pelos legitimados do art. 5º da Lei de Ação Civil Pública, objetiva obter o quantum que irá para o Fundo de Defesa Dos Direitos difusos, criado pela Lei 9.008/95.

Na liquidação de obrigações relativas aos direitos individuais homogêneos deve haver prova do nexo de causalidade entre o dano e o prejuízo individualmente sofrido, por isso a liquidação por artigos, com utilização subsidiária do Código de Processo Civil é a mais indicada, já que se faz necessário prova de fato novo.

A liquidação das obrigações relativas aos direitos difusos e coletivos é considerada, em seu produto final, indivisíveis e, desse modo, o valor é destinado ao já mencionado Fundo.

⁶⁴Ibid., p. 8.

Também nesse caso é indicada a liquidação por artigos para que se possa definir o quantum de reparação destinado à sociedade.

O cumprimento de sentença do Código de Processo Civil, embora voltado para as ações individuais, é aplicável, portanto, à tutela coletiva, mas necessita de interpretações voltadas para o coletivo para solucionar os problemas advindos do cumprimento individual de sentença coletiva, em que as partes não são coincidentes.

11. Referências Bibliográficas

ALVIM, Arruda, ALVIM, Thereza, ALVIM, Eduardo Arruda, MARINS, James. **Código do Consumidor Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

ASSIS, Araken de. **Manual de Execução**. 12 ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BITTAR, Eduardo Carlos B. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. São Paulo:Saraiva, 2001.

DINAMARCO, Cândido Rangel . As três figuras da liquidação da sentença.. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Org.). **Repertório de Jurisprudência e doutrina**: atualidades sobre a liquidação de sentença. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997.

_____. **Instituições de Direito Processual Civil IV**. 3 ed. rev., atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. **Execução Civil**. cit. 6. Ed, São Paulo: Malheiros, 1998.

GIDI, Antonio. **A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos: as ações coletivas em uma perspectiva comparada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Rumo a um código de processo civil coletivo**: a codificação das ações coletivas do Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

_____. **Coisa julgada e litispendência em ações coletivas**. São Paulo: Saraiva, 1991.

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. **Curso de Direito Processual Civil Coletivo**. 2 ed. São Paulo: SRS Editora, 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. . **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 8.^a ed.. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

GRINOVER. Ada Pellegrini. **Significado social, político e jurídico da tutela dos interesses difusos**. Revista de Processo, n.97, São Paulo, jan-mar.2000.

LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual de Processo Coletivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de Execução**. São Paulo: Saraiva, 3 ed. 1968.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos e SILVA, Érica Barbosa . Análise crítica da liquidação e execução na tutela coletiva. In: **Tutela Coletiva: 20 anos da Lei da Ação civil pública e do Fundo de defesa dos direitos difusos**. 15 anos do Código de defesa do consumidor. Paulo Henrique dos Santos Lucon (coord). São Paulo: Atlas, 2006.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Manual do consumidor em juízo**, 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2007

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 19 ed . São Paulo: Saraiva, 2006.

NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 7 ed. São Paulo: RT, 2003.

PIZZOL, Patrícia Miranda. **Liquidação nas ações coletivas**. São Paulo: Lejus, 1998.

PONTES DE MIRANDA, Francisco C. **Comentários ao Código de Processo Civil**. tomo IX, p. 506, São Paulo: Forense, 1976.

SHIMURA, Sérgio. **Tutela coletiva e sua efetividade**. São Paulo: Método, 2006.

SILVA, Érica Barbosa e. **Cumprimento de Sentença em Ações Coletivas**. São Paulo: Atlas, 2009.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. vol. II. 44.ed. Rio de Janeiro:Forense, 2009.

VENTURI, Elton. **Processo Civil Coletivo**. A tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil. Perspectivas de um Código Brasileiro de Processos Coletivos. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

_____. **Execução da Tutela coletiva**. São Paulo: Malheiros, 2000.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Sentença civil: liquidação e cumprimento**. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Liquidação da Sentença Civil Individual e Coletiva**. 4 ed. Reformulada, atualizada e ampliada da obra Sentença Civil: Liquidação e Cumprimento. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. Anotações sobre a liquidação das sentenças coletivas. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (Coords.) **Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de processos coletivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do processo e da sentença**. 6 ed., rev., at., ampl., n.11, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

WATANABE, Kazuo. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Civil Coletivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.